



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO: TC- 05134/10**

*Prefeitura Municipal de Parari. Atos de Pessoal. Regularização de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde. Regularidade. Concessão de Registro. Arquivamento.*

### **ACÓRDÃO AC1 – T C- 03409/2013**

#### **RELATÓRIO**

Os presentes autos referem-se ao exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Parari, realizados nos exercícios de 1991 a 2005, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º a 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela EC 51/2006.

O art. 3º da Resolução CIB/E-PB nº 033/99 estabelece os critérios para os processos seletivos realizados pelo Estado para ingresso dos ACS nos municípios paraibanos, devendo os referidos processos terem a seguinte composição:

- I. divulgação (editais, resultados e convocações);
- II. inscrição;
- III. organização da prova;
- IV. aplicação da prova;
- V. classificação e publicação dos resultados;
- VI. convocação.

Conforme informação da Gerência Executiva da Atenção Básica em Saúde da SES, da relação de atribuições acima exposta, ficavam sempre a cargo do Município a divulgação (editais, resultados e convocações), a publicação dos resultados e a convocação dos selecionados.

O Órgão Técnico desta Corte de Contas, após exame da documentação acostada aos autos, emitiu Relatório Inicial, elencando as seguintes irregularidades :

**7.1 Ausência da lei municipal que criou o cargo de ACS, conforme o item 3.2;**

**7.2 Insuficiência da documentação relativa aos processos seletivos dos quais participaram os ACS relacionados no item 5, para comprovar a observância aos princípios constitucionais da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade e eficiência; sobretudo pela ausência, no boletim geral de classificação, emitido pela Coordenação Estadual da Atenção Básica, das datas de realização dos certames pela maioria das servidoras ali relacionadas, conforme o item 4;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**7.3 Divergência entre as datas da realização dos processos seletivos e a data da admissão dos servidores constante no SAGRES, havendo a necessidade de retificação desta última, conforme o item 6.1;**

**7.4 Informação no SAGRES de que os servidores relacionados no item 5 ocupam o cargo de Agente Comunitário, quando o correto é Agente Comunitário de Saúde, conforme o item 6.2.**

Após notificação, a Sra. Solange Aires Caluête Guimarães, então Prefeita do Município de Parari, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Os autos tramitaram para o Ministério Público junto ao Tribunal, que opinou por nova citação à Gestora.

Desta feita, a Sra. Solange Aires Caluête Guimarães apresentou a justificativas, que após análise da d. Auditoria, permaneceu com as irregularidades constantes nos itens 7.3 e 7.4 supramencionados.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* Especial, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, após análise da matéria, entendeu pela regularidade das contratações dos servidores elencados à fl. 79 e pela recomendação ao Gestor no sentido de corrigir os dados do SAGRES relativos à data de admissão dos servidores e a denominação dos cargos.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Corroborando com o Ministério Público, tendo em vista que as irregularidades remanescentes do último Relatório do Órgão Técnico dizem respeito às informações inerentes ao SAGRES, e que essas não possuem o condão de impedir a concessão dos registros dos servidores, este Relator **vota** no sentido de que os membros da 1ª Câmara do TCE/PB:

1. Conceda o competente registro aos atos de regularização dos Agentes Comunitários de Saúde discriminados no quadro abaixo:

Catarina Aires de Souza
Josefa Josélia Ramos de Farias
Margarene Farias de Queiróz
Maria de Lourdes Ribeiro de Lima
Terezinha de Jesus A. Oliveira
Terezinha Fernandes de Lima



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Recomende ao atual gestor, Sr. José Josemar Ferreira de Sousa, que corrija os dados constantes do SAGRES, relativos à data de admissão dos servidores, bem como quanto à correta denominação do cargo;
3. Determine o arquivamento dos autos do presente processo.  
É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-5134/10**, e

Considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer Ministerial, o Relatório e o voto do Relator, ACORDAM os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Conceder o competente registro aos atos de regularização dos Agentes Comunitários de Saúde discriminados no quadro abaixo:

Catarina Aires de Souza
Josefa Josélia Ramos de Farias
Margarene Farias de Queiróz
Maria de Lourdes Ribeiro de Lima
Terezinha de Jesus A. Oliveira
Terezinha Fernandes de Lima

2. Recomendar ao atual gestor, Sr. José Josemar Ferreira de Sousa, a correção dos dados constantes do SAGRES, relativos à data de admissão dos servidores, bem como quanto à correta denominação do cargo;
3. Determinar o arquivamento dos autos do presente processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB  
João Pessoa, 21 de Novembro de 2013.

---

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator

---

Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal